ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2026

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO,** Estado de Rondônia, Sr. Lucas Sampaio Cabral Maciel, no uso de suas atribuições definidas no art. 54 da Lei Orgânica Municipal e art. 204, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 4.460/2026, de autoria do Vereador Lucas Sampaio Cabral Maciel, foi aprovado pela Câmara Municipal e o Autógrafo nº 4.102/2026 foi enviado ao Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO que a Prefeita apresentou um Veto Integral ao Autógrafo.

CONSIDERANDO que o veto foi rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores e o resultado foi oficializado ao Poder Executivo para promulgação em 48 horas.

CONSIDERANDO ainda, o disposto no art. 54, § 8º da Lei Orgânica do Município, se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 48 horas, o Presidente da Câmara deverá promulgá-la, e, se ele não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente da Câmara deverá fazê-lo.

RESOLVE

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 4.110/2026, oriunda do Projeto de Lei nº 4.460/2026, de autoria do Vereador Lucas Sampaio Cabral Maciel, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara

Pimenta Bueno – RO, 05 de novembro de 2026.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL

Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO

D: 2303424 e CRC: D5878A50

LEI MUNICIPAL Nº 4.110, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Corretores de Imóveis regularmente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI e às Imobiliárias legalmente constituídas, disciplina a representação de clientes perante a Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Rondônia:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei assegura atendimento prioritário aos Corretores de Imóveis regularmente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI e às Imobiliárias legalmente constituídas e estabelecidas no Município de Pimenta Bueno, quando no exercício de suas atividades profissionais perante os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, estabelecendo ainda normas destinadas à simplificação dos procedimentos administrativos relacionados à atividade imobiliária.

D: 2303424 e CRC: D5878A50

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 2º Fica assegurado atendimento prioritário aos Corretores de Imóveis regularmente inscritos no CRECI e aos representantes de Imobiliárias legalmente constituídas, mediante apresentação da carteira profissional expedida pelo CRECI ou documento hábil que comprove sua vinculação à pessoa jurídica representada.

§ 1º O atendimento prioritário previsto nesta Lei aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos serviços públicos delegados, concessionários e permissionários que mantenham relação operacional com o Município de Pimenta Bueno para execução de atividades relacionadas à regularização imobiliária, tributária, urbanística ou cadastral.

§ 3º O atendimento prioritário instituído por esta Lei não prejudica nem se sobrepõe às prioridades legalmente asseguradas às pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com transtorno do espectro autista e demais beneficiários de prioridade previstos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DOS CLIENTES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Os Corretores de Imóveis regularmente inscritos no CRECI poderão representar seus clientes perante os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para fins de:

I - protocolização de requerimentos, petições e documentos;

II - obtenção de informações relativas a processos administrativos;

III - acompanhamento e impulsionamento de procedimentos administrativos;

IV - retirada de documentos, certidões, pareceres e demais expedientes autorizados;

V - prática de atos administrativos relacionados à regularização imobiliária, cadastro imobiliário, aprovação de projetos, emissão de alvarás, habite-se, certidões e demais procedimentos correlatos;

D: 2303424 e CRC: D5878A50

VI - acompanhamento de processos de interesse de seus clientes perante repartições públicas municipais.

Art. 4º Serão aceitos pelos órgãos municipais os documentos apresentados pelos Corretores de Imóveis em nome de seus clientes quando acompanhados de instrumento de representação válido.

§ 1º Consideram-se válidos para os fins desta Lei:

I - procuração pública lavrada em cartório;

II - procuração particular com firma reconhecida;

III - procuração eletrônica emitida por plataforma governamental oficial;

IV - procuração ou autorização assinada eletronicamente mediante certificado digital ou assinatura eletrônica admitida pela legislação federal;

V - autorização específica acompanhada de documento de identificação do outorgante, quando admitida pela legislação aplicável ao ato.

§ 2º Os documentos apresentados na forma deste artigo gozam de presunção de autenticidade, legitimidade e boa-fé para fins de tramitação administrativa, ressalvada a possibilidade de verificação pela Administração Pública em caso de fundada suspeita de fraude, falsidade ou irregularidade.

Art. 5º É vedada a exigência de comparecimento presencial do cliente exclusivamente para confirmação de assinatura, autorização ou procuração regularmente constituída, salvo quando houver decisão fundamentada da autoridade competente e indícios concretos de irregularidade.

Art. 6º Os Corretores de Imóveis regularmente inscritos no CRECI, quando atuarem em nome de seus clientes e no exercício da atividade profissional, terão reconhecida sua condição de representantes legítimos perante a Administração Pública Municipal, observadas as limitações constantes do instrumento de mandato ou autorização apresentada.

Art. 7º A atuação do Corretor de Imóveis perante os órgãos municipais presume-se praticada de boa-fé, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais

D: 2303424 e CRC: D5878A50

decorrentes da apresentação de documentos falsos, informações inverídicas ou utilização indevida de poderes de representação.

CAPÍTULO IV
DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá firmar acordos de cooperação, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres com instituições financeiras, serviços notariais e de registro, concessionárias de serviços públicos e demais entidades públicas ou privadas, visando:

I - conferir maior celeridade ao atendimento dos Corretores de Imóveis regularmente inscritos no CRECI;

II - facilitar a tramitação de documentos relacionados a operações imobiliárias;

III - incentivar a utilização de documentos eletrônicos e assinaturas digitais;

IV - reduzir a necessidade de comparecimento presencial dos clientes quando houver representação regularmente constituída;

V - criar canais preferenciais de atendimento aos profissionais do mercado imobiliário.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação previstos neste artigo poderão contemplar cartórios, instituições financeiras, cooperativas de crédito, concessionárias de serviços públicos e demais entidades cujas atividades guardem relação com a atividade imobiliária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os órgãos e entidades municipais deverão promover a adequação de seus procedimentos internos para garantir a efetividade desta Lei e a simplificação do atendimento aos profissionais do setor imobiliário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

D: 2303424 e CRC: D5878A50

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno – RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara.

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL

Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO

D: 2303424 e CRC: D5878A50

Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	**4.110**	**05/11/2026**

ID: **2303424**
CRC: **D5878A50**
Processo: **55-4460/2026**
Usuário: **MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA**
Criação: **05/11/2026 09:14:29** Finalização: **05/11/2026 09:20:05**

Processo Documento

MD5: **CEF42655A6B7F5ABFB6CF4EE8B836FC0**

SHA256: **17E564980812D82C694E4B2DFC05A4B8E14D7BE986821B4A02052F78DB016373**

Súmula/Objeto:

LEI MUNICIPAL Nº 4.110, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Corretores de Imóveis regularmente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI e às Imobiliárias legalmente constituídas, disciplina a representação de clientes perante a Administração Pública Municipal e dá outras providências.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	PIMENTA BUENO	RO	05/11/2026 09:14:29

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	05/11/2026 09:14:29

CIENTES

KELLY DE ANDRADE SANTOS MELO	05/11/2026 14:54:26
AMAURI RAMOS DE CAMPOS	09/11/2026 09:34:00
RAQUEL CRISTINA RODRIGUES	09/11/2026 10:33:55
RAQUEL CRISTINA RODRIGUES	12/11/2026 14:14:21

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

LUCAS SAMPAIO CABRAL MACIEL	PRESIDENTE DA CÂMARA	05/11/2026 09:59:41

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 529/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 2303424 e o CRC D5878A50.